

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

FERNANDO DE BRITO ALVES

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-401-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IV

Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ao longo de sua história, vem reafirmando o seu compromisso com a educação jurídica de qualidade pela realização de pelo menos um encontro e um congresso anuais, espaçados semestralmente e estruturados nos mais altos níveis organizacional e logístico.

Com o advento da Pandemia Covid-19, logo em seus primeiros meses, enquanto para muitos o cenário era de exclusiva desesperança, o Conpedi olhou para dentro de si, identificou a necessidade de inovar e promover intenso trabalho de reengenharia operacional, para criar um novo modelo de eventos jurídicos de grande porte, inteiramente conduzido no modal virtual. Isso, em momento no qual pouquíssimas instituições pioneiras se dedicavam eficientemente à espécie. Nesses recentes tempos difíceis, a rápida percepção do Conpedi permitiu sair na vanguarda para o enfrentamento dos efeitos da pandemia Covid-19, desde logo, e já em junho de 2020, em tempo recorde, reinventou-se para organizar o I Encontro Virtual do Conpedi, seguido semestralmente dos II e III Encontros Virtuais.

Superados os desafios do desconhecido, conclui, agora, com enorme êxito, em novembro de 2021, o IV Encontro Virtual do Conpedi - Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities. Em cinco belíssimos dias de palestras, apresentações, debates, painéis e inúmeros GT's foi coberta ampla temática de pesquisa jurídica e áreas transversais. No presente volume, figuram os artigos apresentados por seus autores no Grupo de Trabalho de Direitos Sociais e políticas Públicas II, abrangendo estudos de gestão pública e empresarial, desenho e aplicação de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, moradia, dentre outros tantos. As apresentações foram permeadas por frutíferos debates e o resultado vem aqui tornar-se público.

A todos uma ótima leitura e estimulante reflexão.

FERNANDO DE BRITO ALVES - Graduado em Direito pela FDENP e graduado em Filosofia pela USG. Especialista em História e Historiografia pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho. Mestre em Direito pela UENP. Doutor em Direito pela ITE. Pós-doutorado pela Universidade de Coimbra - Visiting Researcher na Universidad de Murcia - Editor da Revista Argumenta. Professor e Coordenador do PPG em Ciência Jurídica da UENP. Procurador-Jurídico da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

ROGÉRIO LUIZ NERY DA SILVA - Graduado em Direito pela UERJ e graduado em Administração pela AMAN. Especialista em Educação pela UFRJ. Especialista em Direito Empresarial e Tributário pela FGV. Mestre em Direito e Economia pela UNIG. Doutor em Direito pela UNESA. Pós-doutorado pela Universidade de Paris X. Visiting Researcher na New York Fordham University. Visiting Professor Erasmus na Cardinal Stefan Wyszyński de Varsóvia. Professor PPGD UNOESC e UniRV.

DOS CONFLITOS ORIUNDOS DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19: UM ESTUDO A PARTIR DA BIOPOLÍTICA E BIOÉTICA DO ART. 3º DA LEI Nº 13.979 /2020

ON THE CONFLICTS ARISEN FROM THE COVID-19 VACCINATION: A BIOPOLITICS AND BIOETHICS STUDY BASED ON ART. 3 FROM LAW N. 13.979 /2020

Clara Kelliany Rodrigues de Brito ¹
Joasey Pollyanna Andrade da Silva ²
Valter Moura do Carmo ³

Resumo

O presente estudo tem por objetivo demonstrar os conflitos oriundos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 em decorrência da compulsoriedade da vacina prevista no artigo 3º da Lei nº 13.979/2020. A metodologia utilizada foi o método dedutivo por meio de levantamento bibliográfico em livros e artigos científicos. O resultado do presente estudo demonstrou a necessidade de aprofundamento no tema na perspectiva da dignidade da pessoa humana, traçando cruzamentos hermenêuticos para se chegar às hipóteses pretendidas. Conclui-se que o Estado deverá implementar políticas públicas eficientes à luz da biopolítica e da bioética.

Palavras-chave: Dignidade, Saúde, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims at demonstrating the conflicts arisen from the National Plan for the Operationalization of COVID-19 Vaccination due to the compulsory characteristic of the vaccine, as defined on art. 3 from Law n. 13.979/2020. The deductive methodology was applied through bibliographic research in books and scientific papers. This paper's results demonstrate the need of further discussion on the theme, from the perspective of the dignity of the human person, establishing hermeneutical crossings to reach the objective hypothesis. It concludes that the State must enact efficient public policies in light of biopolitics and bioethics.

¹ Mestranda em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique - UPT e Centro de Estudos Constitucionais e Gestão Pública – CECGEP; Aluna especial do Mestrado em Direito da UNIMAR.

² Mestranda em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR, sendo bolsista da CAPES. Graduada em Direito e em Enfermagem, ambos pela UNIMAR.

³ Doutorado em Direito pela UFSC, tendo realizado o doutorado sanduíche na Universidade de Zaragoza (Espanha) e período de investigação na UFPB

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity, Health, Public policies

INTRODUÇÃO

O combate da atual pandemia inegavelmente trouxe enormes desafios para todas as áreas do conhecimento, mas para o Poder Público a situação é ainda mais desafiadora, isso porque garantir os direitos constitucionais e sociais sem violar outros é praticamente impossível. A ocorrência de conflitos legais e principiológicos passou a ser rotina na corte do Supremo Tribunal Federal, que teve forte e importante atuação para conduzir as demandas oriundas dos conflitos em torno da situação pandêmica.

Nessa perspectiva, o presente estudo visou abordar os conflitos oriundos da atual situação no enfrentamento à Covid -19, em que se teve como premissa analisar as possíveis violações aos direitos individuais, sociais e coletivos em decorrência do artigo 3º da Lei nº 13.979/2020, que tratou das medidas de enfrentamento e controle da Covid -19 no Brasil. No mesmo sentido, visou avaliar as falhas de execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Nesse cotejo, o trabalho em tela se divide em quatro partes que visam responder à seguinte problemática: Em que medida as falhas na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 viola os princípios constitucionais e direitos sociais na promoção à saúde no Brasil?

Para perseguir as possíveis respostas da problemática levantada, foi utilizada a metodologia através do método dedutivo, partindo de premissas gerais para se estreitar ao objetivo específico do tema. A pesquisa será bibliográfico-doutrinária, analisando a legislação e jurisprudência, utilizando meios bibliográficos e documentais, com fim exploratório e descritivo.

Dessa forma, o primeiro tópico deste trabalho se concentrou em analisar os direitos individuais, sociais e coletivos sob o aspecto da compulsoriedade da vacina contida no artigo 3º da referida lei, bem como a apreciação do julgado das Ações Diretas de Inconstitucionalidade — ADI nº 6586/DF e ADI 6587/DF.

Abordam-se pontos fundamentais na defesa da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais, em especial o direito à saúde, protegido por nossa Constituição Federal e diversos dispositivos, além do uso da hermenêutica como instrumento indispensável para interpretação normativa perante algumas abstrações.

A segunda parte do trabalho consistiu em apreciar as ações oriundas do dever do Estado e as falhas provenientes do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19. Nesse seguimento, explorou-se a forma de atuação do Poder Público elencada no

texto constitucional, bem como as competências de cada ente federado na promoção da saúde nos moldes do artigo 196, 197, 198 e 200 da Constituição Federal de 1988.

Com base nas leis oriundas desses dispositivos constitucionais, foi possível avaliar a violação do acesso igualitário às políticas públicas, ou seja, a vacinação, devido às distribuições irregulares de vacinas, acarretando amplas diferenças etárias entre os grupos estabelecidos pelos entes federados. Tais falhas são provenientes da execução do plano de operacionalização da vacinação, já que as diretrizes normativas do referido plano estabelecem o regulamento e os critérios equânimes de distribuição das vacinas para todos os entes da federação.

A partir dessa perspectiva, a terceira parte deste estudo se finca na apreciação da biopolítica e bioética oriunda do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, que traz importantes reflexões a respeito da atual situação de vulnerabilidade em que a população se encontra.

Por fim, serão expostas, de forma sistêmica, as considerações finais do presente estudo, apresentando-se as hipóteses do problema proposto, derivadas dos critérios apresentados em cada tópico do trabalho.

1 DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS SOB O ASPECTO DA COMPULSORIEDADE DE VACINAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 13.979/2020

A nossa Constituição de 1988 trouxe em seu corpo um rol de direitos fundamentais, sendo grande parte concentrados no artigo 5º, porém não se esgotam somente neste dispositivo, podendo ser encontrados em todo o sistema normativo brasileiro. Contudo, é importante ressaltar que não é possível garantir hierarquização prévia entre os direitos fundamentais, já que sua aplicação só pode ser mensurada caso a caso.

Embora não exista uma sistematização vertical taxativa que defina a aplicação de determinado direito fundamental em detrimento de outro, a doutrina constitucional brasileira tem se orientado na doutrina europeia, sobretudo a alemã, que defende a existência de um metaprincípio corporificado na forma da dignidade humana, edificado a partir da concepção kantiana e dotado de normatividade metajurídica (MORAES, 2019).

Ademais, a dignidade da pessoa humana é mais que um referencial normativo para proteção e autonomia individual, não se confundindo com a proteção às liberdades. Dessa forma, para a doutrina majoritária, a dignidade da pessoa humana não poderia ser abrangida como princípio em decorrência da sua notada superioridade sobre os demais princípios e

direitos que sempre devem ceder espaço para sua aplicação. Logo, com base nessa corrente, podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana é erigida como metaprincípio, irradiando valores e caminhos para interpretação de todos os demais direitos fundamentais (BRANCO; MENDES, 2020).

Nesse sentido, Ingo Sarlet (2005, p. 106) defende que a “função integradora e hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana que serviria de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo ordenamento jurídico”. Partindo dessa premissa, o princípio da dignidade humana funciona como uma bússola que aponta para o caminho da hierarquização axiológica inerente ao processo de concepção e aprimoramento jurisprudencial do Direito.

É justamente no âmbito hermenêutico que podemos afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser interpretado conforme a constituição e os direitos fundamentais. Não obstante, devemos, acima de tudo, aplicar “a hermenêutica para além do postulado *in dubio pro libertati*, ou seja, nele deve estar sempre presente o imperativo segundo o qual em favor da dignidade não deve haver dúvida” (SARLET, 2005, p. 106).

Sob a perspectiva de Ronald Dworkin, a dignidade humana representa uma construção que consagra, ao mesmo tempo, o princípio da igualdade e da liberdade, ou seja, ele sustenta que o princípio da dignidade possui esses dois pilares, sendo o primeiro responsável pelo reconhecimento da imensurável importância de cada projeto de vida individual (direitos individuais). Já o segundo pilar traz a garantia de iguais liberdades subjetivas para ação. Desse modo, a dignidade da pessoa humana é condição legitimadora não só dos direitos fundamentais, mas de todo o nosso sistema jurídico (DWORKIN, 2010).

Ante tais abstrações, o Ministro Luís Roberto Barroso assevera que, para finalidades jurídicas, a dignidade da pessoa humana pode ser dividida em três componentes: a) valor intrínseco, que faz referência ao lugar especial do ser humano no mundo; b) autonomia, que expressa o direito de cada pessoa como indivíduo livre e igual; c) valor comunitário, consiste na interferência social e estatal legítima na determinação dos limites da autonomia pessoal (BARROSO, 2020).

Nesse pensamento, a doutrina majoritária adota determinados parâmetros mínimos para que se possa aferir a consecução normativa mais adequada sob a perspectiva de dignidade da pessoa humana, principalmente para que ela não seja coisificada, tais como a não instrumentalização, que consiste na premissa de que o ser humano não pode ser instrumentalizado como meio para determinado fim; a autonomia existencial, que se finca na liberdade, ou seja, cada pessoa tem o direito e deve fazer suas escolhas essenciais de vida e agir

de acordo com elas, desde elas não sejam ilícitas; o direito ao mínimo existencial, esse parâmetro é derivado do constitucionalismo social que defende condições materiais básicas para a vida; e direito ao reconhecimento, que versa sobre a ideia de reconhecer o outro mesmo que ele seja diferente e jamais diminuir seus valores, como, por exemplo, dignidade de grupos raciais étnicos ou religiosos (FERNANDES, 2020).

Perante tais esclarecimentos, faz-se oportuno levantar as controvérsias a respeito do conflito gerado em torno da vacinação compulsória oriunda da Lei nº 13.679/2020, que estabeleceu medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de relevância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, dando ensejo à Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 6586/DF e ADI 6587/DF, que trouxe importantes ponderações a respeito das polêmicas levantadas.

A controvérsia se deu em razão do artigo 3º da referida lei, que determina:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

III - determinação de realização compulsória de:

[...]

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

Na ADI movida pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, afirmava-se que tal dispositivo se chocava com duas garantias constitucionais essenciais, como a intangibilidade do corpo humano e a inviolabilidade de domicílio, ambas fincadas no artigo 1º, III da Constituição Federal, que traz em seu escopo a dignidade da pessoa humana como fundamento da nossa ordem democrática. Assim, no julgamento da ADI 6586/DF e ADI 6587/DF, o STF teceu importantes linhas em defesa do metaprincípio normativo da dignidade da pessoa humana (BRASIL, STF, 2021).

O Supremo Tribunal Federal – STF trouxe a seguinte tese a respeito das duas ADI em questão:

A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas, (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e (II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência (BRASIL, STF, ADI 6587/DF, 2021, p. 3).

Note que o STF enalteceu a importância em decorrência da dignidade da pessoa humana, e enfatizou que a interpretação da vacina compulsória deve ser entendida como recomendação, ou seja, cabe ao indivíduo, como ser humano, o poder de escolha; porém destacou que a não observância pode ensejar em medidas restritivas. Isso porque as garantias fundamentais são direitos constitucionais que, em regra, possuem características como a relatividade, imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência, complementariedade e historicidade (FERNANDES, 2020).

É justamente em decorrência da relatividade que convém esclarecer que as garantias fundamentais não são direitos absolutos e irrestritos, pois há que se avaliar o emprego ao caso concreto, para que elas não sejam empregadas “como escudo protetivo para práticas de atividades ilícitas, ou para diminuir responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ou desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito” (MORAES, 2019, p. 34).

Além disso, se dois ou mais direitos/garantias fundamentais se conflitam, o operador ou o intérprete da norma deve invocar o princípio da concordância prática e da proporcionalidade para coordenar as garantias conflitantes a fim de buscar o verdadeiro significado da norma (núcleo normativo). A relativização deve ser sempre usada como um meio para garantir que, quando o exercício de um direito interfere em outro, pode-se limitar para que não haja violação dos direitos e liberdades de outrem (BARROSO, 2020).

Nesse sentido, o STF assevera que:

A obrigatoriedade a que se refere a legislação sanitária brasileira quanto a determinadas vacinas não pode contemplar quaisquer medidas invasivas, aflitivas ou coativas, em decorrência direta do direito à intangibilidade, inviolabilidade e integridade do corpo humano, bem como das demais garantias antes mencionadas. Em outras palavras, afigura-se flagrantemente inconstitucional toda determinação legal, regulamentar ou administrativa no sentido de implementar a vacinação forçada das pessoas, quer dizer, sem o seu expresso consentimento. (BRASIL, STF, ADI 6587/DF, 2021, p. 23).

A decisão do STF contemplou a preservação da garantia da intangibilidade do corpo humano e inviolabilidade de domicílio, destacando, ainda, que a lei objeto da ação de inconstitucionalidade não queria obrigar o cidadão a se submeter à imunização forçada. No voto, o Ministro Ricardo Lewandowski fez questão de lembrar os preceitos normativos trazidos pela Lei nº 13.679/ 2020, elencou limites bem definidos a respeito da vacina compulsória para a atual emergência de saúde pública.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020. (BRASIL, STF, ADI 6587/DF, 2021, p. 24, grifo do autor).

Nesse cotejo, a lei foi declarada constitucional e o voto trouxe importantes reflexões, que serão analisadas no decorrer deste trabalho para elucidar os parâmetros jurídicos usados para garantir os direitos em voga. Embora existam conflitos entre direitos inerentes à liberdade individual e à saúde coletiva, o próprio sistema normativo brasileiro pré-Constituição de 1988 já possuía normas claras para resguardar tais direitos e esclarecer as formas de execução do Programa Nacional de Imunização – PNI como determina a Lei 6.259/1975, regulamentada pelo Decreto 78.231/1976, que estabelece, em seu artigo 29, que é dever de todos os cidadãos submeter-se à vacinação obrigatória, inclusive os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade. Ressalvado àqueles que por determinação médica mediante atestado possuem contra-indicação (BRASIL, 1976).

Ademais, é importante destacar que a compulsoriedade contida no dispositivo 3º da Lei nº 13.679/ 2020 é redundante, pois ele já é contemplado pelos critérios normativos apresentados no parágrafo anterior e pelos critérios trazidos pela Portaria nº 597/2004 do Ministério da Saúde, que discorre em seu texto sobre as sanções indiretas oriundas da inobservância ao dever de vacinar-se. Tais medidas se firmam na prevenção da saúde coletiva, especialmente das populações mais vulneráveis, tendo como referências os estudos e dados apresentados pelas autoridades sanitárias para diminuir a morbimortalidade¹ de doenças infecciosas transmissíveis.

¹ Morbimortalidade é um conceito oriundo da medicina que demonstra, por meio de gráficos, o número de pessoas mortas em decorrência de uma doença específica dentro de determinado grupo populacional. “A formação do conceito da morbimortalidade consiste na relação entre a morbidade e a mortalidade, sendo que a primeira é referente ao número de indivíduos portadores de determinada doença em relação ao total da população analisada”. (DICIO, 2019, p. 1).

Assim, é importante ressaltar os dispositivos provenientes da Portaria nº 597/2004 do Ministério da Saúde que instituiu, em todo território nacional, os calendários de vacinação, tendo como premissa o “controle, eliminação e erradicação das doenças imunopreveníveis por intermédio do Programa Nacional de Imunizações, vinculado ao Departamento de Vigilância Epidemiológica – DEVEP, da Secretaria de Vigilância em Saúde, para que se preserve o direito à saúde individual e coletiva” (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004 p.1). Nessa linha:

Art. 4º O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado por meio de atestado de vacinação a ser emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos em exercício de atividades privadas, devidamente credenciadas para tal fim pela autoridade de saúde competente, conforme disposto no art. 5º da Lei 6.529/75. (BRASIL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004, p. 1).

Perante as informações normativas elencadas, pode-se afirmar que os direitos individuais provenientes da dignidade da pessoa humana são inquestionavelmente invioláveis. Porém, como ensina Luís Roberto Barroso, “direitos fundamentais não são absolutos e, como consequência, o seu exercício está sujeito a limites” (2020, p. 329). Nesse sentido, os direitos coletivos se sobressaem sobre os individuais, devendo o Estado, em situações pontuais e excepcionais, proteger os indivíduos independentemente da sua vontade, para resguardar a dignidade comunitária (BRASIL, STF, RE/SP nº 1.267.879, 2021).

2 DO DEVER DO ESTADO E DAS FALHAS ORIUNDAS DO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

Antes de se adentrar na análise do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, faz-se necessário estabelecer algumas premissas sobre o papel e a atuação do Estado no enfrentamento da pandemia à luz da saúde pública. Nesse sentido, destaca-se que no Brasil a saúde é dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem conter e minimizar o risco de proliferação de doenças ou quaisquer outros fenômenos que possam comprometer as premissas sanitárias.

É importante rememorar que no processo de redemocratização do regime político brasileiro, após décadas de regime militar ditatorial, os direitos sociais foram elevados a direitos fundamentais, dentre tais garantias se encontra a saúde, que passa a gozar de aplicabilidade imediata dentro do nosso sistema jurídico. Assim, podemos entendê-la como componente indispensável da vida que, por sua vez, é alicerce da dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2020).

Outra observação valiosa refere-se ao reconhecimento de direitos sociais na estrutura da nossa Constituição Federal de 1988, o que demonstra a consagração de um Estado democrático de direito com fins distintos dos Estados liberais, que tem como premissa assegurar o direito à igualdade em aspectos formais e materiais. Por conseguinte, a nossa Carta Magna tem como base direitos sólidos que possuem como fundamento garantir condições mínimas para que todo e qualquer indivíduo possa usufruir de tais direitos, como, por exemplo, a saúde, educação, trabalho, lazer, segurança, moradia, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, alimentação e previdência social (LADEIRA, 2009).

Em decorrência dessas características, os direitos sociais são classificados como direitos de segunda dimensão. Em outras palavras, eles necessitam de um desempenho mais ativo por parte do Poder Público em favor dos menos favorecidos e das camadas economicamente mais vulneráveis da sociedade. Esses direitos legitimam os cidadãos para que possam reivindicar do Estado o cumprimento dessas prestações (MORAES, 2019).

Nessa linha, Canotilho ensina que os direitos sociais, “na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional, e ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada” (CANOTILHO, 2008, p. 97). Assim, o cerne normativo do artigo 6º da nossa Constituição tem como premissa assegurar a igualdade material dos direitos sociais e determinar que o Estado execute as implementações dos direitos individuais e coletivos por meio de políticas públicas destinadas a combater as desigualdades e garantir a existência de uma vida digna (BRASIL, 1988).

No que refere à saúde, direito central deste estudo, a Constituição Federal concebeu uma seção composta por quatro artigos (196 a 200), que estabelece as premissas de promoção à saúde do Estado brasileiro. Assim, como já dito no decorrer deste trabalho, o Estado deve garantir o direito à saúde “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (BRASIL, 1998, art. 196).

Para garantir tais implementações, o artigo 198 preocupou-se em estabelecer diretrizes para as ações de serviços públicos de saúde, trazendo como estrutura uma rede regionalizada e hierarquizada que integram o Sistema Único de Saúde – SUS, possuindo uma gestão participativa, descentralizada e hierarquizada nos moldes do artigo 198, I, II e III, da Constituição Federal de 1988.

As competências inerentes a cada ente federativo são estabelecidas por meio de acordos organizativos que têm por meta estabelecer, de forma colaborativa, as ações na

promoção de saúde pública, como, por exemplo, metas, formas de controle, avaliação e desempenho, gestão financeira etc. Como previsto no dispositivo 198 da Constituição Federal, existe uma hierarquia sobre a coordenação do plano elaborado pelos entes federados, que deve ter a participação do Ministério da Saúde (representando o governo Federal), Conselho Nacional de Secretários de Saúde - Conass (representando os estados-membros) e Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - Conasems (representando os municípios) (BRASIL, 2011).

A finalidade do plano nacional consiste em “otimizar os recursos existentes por meio de planejamento e programação oportunos para operacionalização da vacinação nas três esferas de gestão; instrumentalizar estados e municípios para vacinação contra a covid-19; apresentar a população-alvo e grupos prioritários para vacinação” (BRASIL, 2020, p. 17).

Desse modo, o plano de operacionalização de vacinação contra Covid-19 estabeleceu algumas prioridades, e por não possuir as quantidades de vacinas para atender toda a demanda populacional, adotou os parâmetros elaborados pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em que inicialmente teria como premissa os profissionais de saúde que atuavam na linha de frente, priorizando os grupos que se encaixavam como alto risco, posteriormente populações vulneráveis, como indígenas e quilombolas aldeados, moradores de rua, trabalhadores da educação e de outros serviços essenciais designados no anexo dois do plano (BRASIL, 2020).

Assim, durante a execução do plano de operacionalização de vacinação contra a Covid-19, os grupos selecionados para as fases iniciais, como profissionais de saúde, idosos escalonados em cinco grupos etários, ocorreu conforme o planejamento contido no anexo dois. Quanto aos indígenas e quilombolas aldeados, foram necessários esforços maiores para se garantir a cobertura (VICK, 2021).

Contudo, quando se abriram os grupos com comorbidades, o plano começou a apresentar falhas de controle e fiscalização. Mesmo sendo atribuído ao município a função de elencar as comorbidades prioritárias para vacinação, o número de indivíduos com tais enfermidades assustou o Poder Público, o que demonstra completa falha do Estado nos moldes do artigo 197 da Constituição Federal, 1988 (ALEGRETTE, 2021).

Tais falhas desmontaram a inobservância aos preceitos constitucionais e a ausência de controle por parte da Agência Nacional Saúde Suplementar - ANS, que por meio da sua atuação regulamentar deveria possuir esses dados junto às operadoras de planos de saúde atuantes no mercado brasileiro, visando garantir o acesso igualitário às vacinações e coibir atuações fraudulentas como as noticiadas com recorrência pelos jornais.

Outra falha oriunda da execução do plano de execução se apresenta em decorrência das amplas diferenças etárias dos grupos de vacinação no Brasil. Verifica-se que as falhas na distribuição dessas vacinas violam os princípios constitucionais previstos no artigo 196, que se refere ao acesso igualitário das ações do governo para promoção da saúde. É importante destacar que os estados-membros recebem vacinas proporcionais a sua população, somados a outros critérios estabelecidos pelo plano operacional. Porém, há diversas denúncias sob o fiel cumprimento do plano, de forma que alguns estados-membros não estão recebendo as quantidades pré-determinadas segundo os critérios estabelecidos, o que põe em risco todo o plano de operacionalização da vacina e aumenta consideravelmente as desigualdades, principalmente para as populações mais vulneráveis (MENGUE; KER, 2021).

A inobservância às regras contidas no plano de imunização contra Covid-19, no que se refere à distribuição equânime de vacinas, ou seja, à preferência por determinados entes a outros, viola o princípio da unidade federativa; os princípios do planejamento governamental no SUS; as diretrizes normativas do planejamento no SUS e conseqüentemente as contidas no plano nacional de operacionalização de vacina contra Covid-19; o direito ao acesso universal e igualitário às políticas públicas; bem como a expressa violação ao artigo 6º concomitantemente com os artigos 196, 197, 198 e 200 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Ademais, é possível visualizar outras implicações oriundas da inexecução do plano nacional de operacionalização da vacina contra Covid-19 devido às denúncias aventadas pelo governo do estado de São Paulo, ao afirmar que “São Paulo está sendo penalizado pelo Ministério da Saúde pelo sucesso da sua campanha de vacinação, que enviou somente 50% das doses previstas para vacinar a sua população de maneira deliberada” (DÓRIA *apud* FREITAS, 2021, p. 1).

Assim, podemos constatar, sob o prisma do Direito Administrativo, a violação da supremacia do interesse público, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade administrativa, além de incorrer em crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal. No mesmo sentido, incorre na responsabilidade por omissão, desde que comprovado o nexa causal (CARVALHO, 2021).

Esse cenário de conflitos institucionais e federativos, no qual nos encontramos atualmente, enquadra-se no julgado seguinte, em que o STF proferiu:

Nesse contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da Covid-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação de programas universais de vacinação, pois, como adverte o professor da Universidade de São Paulo antes referido, “o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional.

[...]

Resta claro, portanto, que configura obrigação do Estado brasileiro proporcionar a toda a população interessada o acesso à vacina para prevenção da Covid-19, devendo comprometer-se com a sua gratuidade e universalização, para os grupos indicados, assim que houver comprovação científica acerca de respectiva eficácia e segurança. (BRASIL, STF, ADI 6586/DF e ADI 6587/DF, 2021, p. 19-20).

Logo, é importante ressaltar que, com base na supremacia do interesse público, somados aos direitos à saúde individual e coletiva, o Poder Público pode implementar medidas restritivas que visem controlar a proliferação do vírus, bem como implementar medidas indiretas para atingir a vacinação de rebanho.

Assim como deve observar o sistema normativo vigente de forma colaborativa e somar esforços hercúleos para garantir, de forma célere, as implementações de políticas públicas no combate à pandemia da Covid-19, observando não só o plano de operacionalização desenhado pelo Ministério da Saúde em parceria com as secretarias de saúde dos demais entes federados, mas também as orientações internacionais proferidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, visando proteger o bem maior, ou seja, a vida.

3 DA BIOPOLÍTICA E BIOÉTICA ORIUNDA DO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

Inicialmente, podemos afirmar que conceituar saúde pública é extremamente complexo devido a seu dinamismo, sendo considerado, portanto, um conceito amplo o qual se persegue visualizando seus fins. Assim, podemos dizer que saúde pública é “formada por um conjunto de práticas e serviços que têm o objetivo de prevenir e combater doenças e moléstias, tentando evitar cenários que coloque em risco a saúde e bem-estar das populações, e cabendo ao Estado [...] assegurar serviços e políticas que promovam saúde” (SCHRAMM, 2019, p. 154).

Di Vittorio Salute defende que atualmente a saúde pública é analisada como “tecnologia científico-política em perene tensão entre uma mecânica totalizante e uma mecânica individualizante” (2006, p. 275). Tal afirmação ocorre devido à evolução e emprego da biotecnociência preventiva como mecanismo de dinamização dos preceitos de saúde pública, como, por exemplo, o surgimento anual de novas vacinas, medicamentos, técnicas de tratamento que asseguram mais eficácia e menores riscos.

O surgimento desses novos expedientes por meio das biotecnologias é indispensável na promoção da saúde, funcionando como motor para ampliar pesquisas e produção de longa escala, de modo a favorecer o controle epidemiológico. É na perspectiva de controle que surge

o principal paradigma a ser analisado por essa parte do estudo, pois é por meio dele que se desdobra uma importante dimensão do exercício do poder, denominado por Foucault de biopoder (FOUCAULT, 2008).

Assim, o biopoder ocorre em situações em que o ser humano se torna meio para execução de uma estratégia política de dominação. Tais práticas governamentais ocorrem por meio da biopolítica, ou seja, ações governamentais que se destinam a garantir a saúde das populações. Na concepção de Foucault, o poder não é detentor de identidade una e própria, mas transcendente e distribuído em todas as esferas da estrutura social. Porém, é equivocado encontrar somente a concepção negativa de poder a partir da ideia apresentada por Foucault, isso porque o exercício do poder por parte do Estado também possui características produtivas que resultam em saldos positivos (FOUCAULT, 2008).

Partindo dessa premissa, podemos afirmar que a preocupação dos estudos apresentados por Foucault não se sustenta no desenvolvimento e no emprego das políticas de saúde desenvolvidas pelos governos para o combate das epidemias ou quaisquer situações de controle sanitário. O problema central levantado por ele consiste na concepção ética do sujeito que detém o poder de aplicá-las para a população governada.

Desse modo, o emprego das biotecnologias preventivas usadas pelos governos, mesmo possuindo resultados positivos, são alvo de extrema preocupação para Foucault, devido a seus propósitos subjetivos eivados de abstração. Nessa esteira, ele traz importantes reflexões a respeito do poder de governabilidade:

Por "governamentalidade", entendo o conjunto constituído pelas instituições, procedimentos, análises e reflexões, cálculos e táticas que permitem exercer essa forma bem específica, bem complexa, de poder, que tem como alvo principal a população, como forma mais importante de saber, a economia política, como instrumento técnico essencial, os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por "governamentalidade", entendo a tendência, a linha de força que, em todo o Ocidente, não cessou de conduzir, e há muitíssimo tempo, em direção à preeminência desse tipo de saber que se pode chamar de "governo" sobre todos os outros: soberania, disciplina. Isto, por um lado, levou ao desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo e, por outro, ao desenvolvimento de toda uma série de saberes. Enfim, por "governamentalidade", acho que se deveria entender o processo, ou melhor, o resultado do processo pelo qual o Estado de Justiça da Idade Média, tomado nos séculos XV e XVI Estado administrativo, encontrou-se, pouco a pouco, "governamentalizado". (FOUCAULT, 2010, p. 303).

Essa percepção de governabilidade desenhada por Michel Foucault, ancorada na regulação e controle da sociedade, é responsável por sustentar o conceito de biopolítica, que passa a se preocupar não somente com o indivíduo, mas com a população. Assim, a ideia de biopolítica passou a ser terreno fértil para avanços e aperfeiçoamentos teóricos. Nesse sentido,

podemos citar Agamben, que associa aos conceitos de biopolítica a ideia de vida nua, poder soberano e a lacuna para criação do estado de exceção (SCHRAMM, 2019).

Logo, podemos afirmar que a biopolítica assume o papel de monitoramento de um conjunto de indivíduos, ou seja, a população, que, por meio de determinadas técnicas, estabelece o uso do biopoder de forma localizada. Nessa linha, as doenças não são mais vistas como problemas individuais, sendo elevadas a problemas sociais. O acompanhamento desses acontecimentos sociais de perto são indispensáveis para que se possa controlar efetivamente o surgimento e disseminação de doenças, bem como nascimentos e óbitos. Esses marcadores sociais auxiliam o governo a regular as populações governadas (FOUCAULT, 2008).

Com base nesse controle, o Estado passa a desempenhar o papel de garantidor e promotor da saúde pública, passando a coordenar políticas sanitárias que visem garantir tal direito. Porém, a preocupação trazida pelo presente estudo em decorrência desse dever do Estado reside no valor agregado oriundo desses mecanismos, ou seja, a implementação dessas políticas necessita de aquisição de insumos, às vezes, insumos específicos, que implicam a compra de produtos com preços elevados, o que conseqüentemente reflete maior lucro para os agentes envolvidos.

Essa demanda mercadológica implica grandes investimentos, muitas vezes realizados por grandes transnacionais que se agigantam ainda mais no mercado para produzir tais especificidades medicamentosas. Devido à especificidade surge uma certa dominação do mercado, dando ensejo às temidas falhas de mercado, como, por exemplo, a formação de cartéis, rent-seeking, monopólios, condutas anticompetitivas, entre outras.

Para efeitos didáticos, usaremos como exemplo as vacinas, que movimentam um mercado extremamente lucrativo e oligopolizado. É importante destacar que, no início da crise pandêmica, a corrida por vacina foi responsável por movimentar consideráveis cifras, fomentadas pelos governos e por diversos conflitos mercadológicos. Como exemplo, a corrida pela venda de tais insumos imunizantes para o poder público, o que resultou numa crise mundial, principalmente federativa, sem precedente na história recente do Brasil (CORERA, 2020).

Nessa perspectiva, surgem os conflitos do ponto de vista ético no interesse de determinados agentes públicos na aquisição de determinados imunizantes para a Covid-19. Isso resultou em grandes problemas sanitários que impossibilitaram o controle mais célere no combate a pandemia da Covid-19. A demora na aquisição das vacinas disponíveis no mercado pelo governo brasileiro e a tentativa de adquirir imunizantes de um determinado laboratório,

fortalece ainda mais os elementos pragmáticos elencados por Foucault (ISTO É DINHEIRO, 2021).

Porém, é importante ressaltar que as pressões populares somadas à cobrança da imprensa e por diversos organismos da esfera pública, são responsáveis por desempenhar papéis vitais inerentes à sobrevivência das democracias. Nesse cotejo, a cobrança popular por respostas deu ensejo à aquisição de variados imunizantes (vacinas) disponíveis no mercado e autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa para iniciar a vacinação contra a Covid-19 no Brasil.

Sob esse prisma, vale destacar que a demora do governo brasileiro na seleção de determinados imunizantes acarretou a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, que visa apurar possíveis infrações e omissões cometidas pelo governo no combate à crise sanitária atual. Em apurações preliminares, foi constatada a tentativa de aquisição de vacinas por empresas atravessadoras, o que fortalece a tese de suposta tentativa de corrupção na aquisição desses imunizantes (O GLOBO, 2021).

Esse colapso ético e político, enraizado na história brasileira, apresenta-se de forma mais macabra se somado à quantidade de óbitos em decorrência da Covid-19. Pois, em consequência do volume de recursos que envolvem a situação atual, é possível visualizar as práticas comerciais oriundas do biopoder. Essa percepção se finca nos dados apresentados por estudos que demonstram uma queda significativa nos números de óbitos e infectados em países que adotaram os protocolos e recomendações da Organização Mundial de Saúde, como, por exemplo, Portugal, Reino Unido, Espanha, Nova Zelândia, EUA, Emirados Árabes, Alemanha etc., que já estão retomando suas atividades ao nível de “normalidade” (OUR WORLD IN DATA, 2021).

Contudo, o presente artigo não pretende colocar em discussão o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, tampouco estabelecer um modelo ideal e adequado. A crítica apresentada finca-se na demora do planejamento e nas falhas de execução de tal plano, que, em meio aos desarranjos institucionais, contribuiu significativamente para os elevados índices de infecções, internações e óbitos, como demonstrados nos gráficos citados.

A demora na apresentação e execução do plano de imunização contra a Covid-19 demonstra a incoerência de uma biopolítica que seja norteadada pela responsabilidade solidária e ética. Esses conflitos contemporâneos, agravados pela crise sanitária da pandemia da Covid-19, são responsáveis por produzir fissuras na esfera social que vão muito além do aumento das desigualdades, ou seja, materializam-se na quantidade de vidas perdidas e nas reiteradas violações de direitos e garantias inerentes à dignidade humana.

Por fim, para finalizar, em sede de considerações finais, pretende-se relembrar o problema proposto pelo presente estudo. Em que medida as falhas na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19 violam os princípios e direitos constitucionais na promoção da saúde no Brasil?

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, foi possível verificar que o Poder Público é protagonista na administração das mudanças sociais, devendo se posicionar de forma célere e coerente conforme os preceitos legais e principiológicos, sob pena de incorrer em situações danosas irreversíveis. Assim, perante o enfrentamento da pandemia da Covid-19, diversos países traçaram estratégias de controle e combate ao vírus, o que nos leva à conclusão de que somente o Estado tem o poder-dever de regular tais situações.

No Brasil, o enfrentamento à situação pandêmica enfrentou diversas lacunas, inicialmente pelas crises institucionais entre os Poderes que culminou no controle tardio da crise sanitária. Sob esse aspecto, foram levantadas algumas questões sobre colisão de direito analisado pelo primeiro tópico desse estudo. Porém, é valioso ressaltar que não existem direitos e garantias constitucionais absolutos, podendo seu exercício ser limitado quando colocar em risco direito de outrem.

É com base nessa relativização que o direito da coletividade se sobressai sobre os individuais, sendo primordial que o Estado só lance mão da relativização em situações extraordinárias e pontuais para resguardar o direito à dignidade comunitária, primando sempre pelo direito à vida.

Nesse sentido, a compulsoriedade de vacinação não consiste no uso da força por parte do governo, mas sim no dever cívico dos cidadãos de não colocar em risco a coletividade, podendo o Estado aplicar medidas sancionatórias indiretas para aqueles que deliberadamente recusarem a vacina. Sendo, portanto, dever do Estado implementar políticas públicas sobre a importância, riscos e benefícios da vacinação para atingir a imunização de rebanho.

Quanto às falhas elencadas no tópico dois deste estudo, que se refere à execução do plano de imunização contra a Covid-19, foi possível apurar a inobservância à distribuição equânime de vacinas em decorrência da grande diferença etária de vacinação entre os grupos coordenados pelos entes federados, além de sérias denúncias envolvendo interesses pessoais e ideológicos na distribuição de imunizantes.

O descumprimento das regras de distribuição proporcional de vacinas contra a Covid-19 estabelecidas no plano de imunização, ou seja, dar prioridade a determinados entes federados a outros, viola os princípios do pacto federativo; o princípio de planejamento governamental do SUS; as diretrizes normativas de planejamento do SUS; o direito ao acesso universal e igualitário às políticas públicas; e contraria as premissas constitucionais normativas previstas nos artigos 6, 196, 197, 198 e 200 da Constituição Federal de 1988.

A comprovação da denúncia feita pelo governo do estado de São Paulo é grave, gerando, sob o prisma do Direito Administrativo, diversas violações principiológicas, como o princípio da supremacia do interesse público, a moralidade administrativa, além de incorrer no crime de prevaricação e outras responsabilidades.

Nesse cotejo, é importante destacar que tais práticas demonstram uma desordenada ação de governança, ruptura democrática em decorrência da violação ao pacto federativo e o fortalecimento ideológico uno que viola a pluralidade inerente ao nosso modelo democrático constitucional. O emprego equivocado do exercício do poder se apresenta em números alarmantes de óbitos, internações, aumento das desigualdades, sobretudo para os mais vulneráveis.

No Brasil, a preocupação sob o aspecto da biopolítica reside na ausência de planejamento eficaz, como, por exemplo, a apresentação tardia de um plano para combate à pandemia e as falhas apresentadas na execução. Ademais, podemos afirmar que o emprego equivocado das políticas públicas na promoção da saúde aplicada no Brasil se perde da concepção de controle e domínio social apresentado por Foucault, pois atualmente passamos por diversas crises de cunho social por omissão do Estado mediante um fomento exacerbado da política do ódio e segregação oriundas de um biopoder baseado na necropolítica.

Portanto, o Poder Público deve se pautar no sistema normativo atual, que defende a forma colaborativa, participativa e concorrente dos membros da federação na tentativa de somar esforços para garantir as implementações de políticas públicas no combate à pandemia da Covid-19, devendo se pautar não só nas diretrizes do plano de operacionalização da vacinação, desenhado de forma conjunta, mas também nas orientações emanadas da Organização Mundial de Saúde - OMS.

Por fim, vale destacar que o nosso sistema normativo maior é avesso às políticas institucionais aplicadas pelo atual Poder Executivo federal, que por suas omissões perante o dever do Estado viola a todo instante as garantias fundamentais positivadas em nosso ordenamento, que conseqüentemente transgride as premissas oriundas da dignidade da pessoa humana, afetando seu núcleo normativo, ou seja, o direito à vida, que é menosprezado perante

cada conduta comissiva/omissiva por parte do Estado que deveria garantir e defender tais direitos.

REFERÊNCIAS

- ALEGRETTI, Laís. Covid: Vacinação Por Comorbidade No Brasil 'Foi Maluquice' E Encorajou Fraudes. **Folha de São Paulo**, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/06/covid-vacinacao-por-comorbidade-no-brasil-foi-maluquice-e-encorajou-fraudes-diz-epidemiologista-paulo-lotufo.shtml>. Acesso em: 17 jul. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRASIL, Ministério da Saúde. **Plano Nacional de operacionalização da vacinação contra Covid-19**. Brasília – DF, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-e-planos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19/view>. Acesso em: 23 jun. 2021
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2021.
- BRASIL. Ação direta de inconstitucionalidade 6.586 e 6.587. Plenário. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Sessão 1. Edição 71. Pulicado em 16/04/2021. **Diário Oficial da União, Brasília, DF**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decisoes-314598999>. Acesso em: 12 set. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976**. Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o programa nacional de imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm. Acesso em: 12 set. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.466, de 24 de agosto de 2011**. Acrescenta artigos 14-A e 14-B à Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para dispor sobre as comissões intergestores do Sistema Único de Saúde (SUS), o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass), o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) e suas respectivas composições, e dar outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112466.htm. Acesso em: 10 set. 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 fev. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 587/2004**: Institui, em todo território nacional, os calendários de vacinação. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0597_08_04_2004.html. Acesso em: 24 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.587 Distrito Federal**, Relator Ricardo Lewandowski, julgamento do dia 17.12.2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755517731>. Acesso: 10 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Anotações para o voto oral no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.267.879** – São Paulo. Gabinete do Ministro Luís Roberto Barroso. [citado em 10 fev. 2021]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anotacoes-barroso-aco-es-vacinacao.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2021.

CANOTILHO, J. J. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

CORERA, Gordon. Vacina Da Covid-19: O 'Jogo Sujo' E Os Atalhos Na Corrida Para Criar Fórmula. **BBC News**, 29 ago. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53926925>. Acesso em: 23 jul. 2021.

DI VITTORIO, Pierangelo. Salute Pubblica. In: BRANDIMARTE, Renata, et al. (org.). **Lessico di biopolítica**. Roma: Manifestolibri, 2006. p. 270-277.

DICIO. Dicionário Online. **Significado de Morbimortalidade**. Brasília –DF, publicado 15.08.2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/morbimortalidade/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso De Direito Constitucional**. 12. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008

FREITAS, Hyndara. “Mentira”, diz Doria após Ministério da Saúde acusar SP de ter doses a mais de vacina. **Metrópoles**, São Paulo, 04.08.2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mentira-diz-doria-apos-ministerio-da-saude-acusar-sp-de-ter-doses-a-mais-de-vacina>. Acesso em: 05 ago. 2021.

GAZETA DO POVO. **Números do Coronavírus Entenda o avanço da Covid-19 no Brasil e no mundo**. 2021. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/coronavirus/numeros/>. Acesso em: 02 ago. 2021.

ISTO É DINHEIRO. **Demora Na Aquisição De Vacinas**. 2021. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/tag/demora-na-aquisicao-de-vacinas/>. Acesso em: 02 ago. 2021.

LADEIRA, F. D. Direito à Saúde: a problemática do fornecimento de medicamentos. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 10, n. 32, p. 105–127, maio/ago. 2009.

MENGUE, Priscila; KER, João. Doria acusa ministério de não enviar 228 mil doses e vê risco de atraso na vacinação de adolescentes. **Estadão**, São Paulo, 04 ago. 2021. Disponível em: https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/doria-acusa-minist%C3%A9rio-de-n%C3%A3o-enviar-228-mil-doses-e-v%C3%AA-risco-de-atraso-na-vacina%C3%A7%C3%A3o-de-adolescentes/ar-AAMWgFP?fbclid=IwAR2JVdCGYFW3YcndoG-rdeDehp7U3KMIU0p_CZrg0fP2M_M8I_bF-fq80-g. Acesso em: 05 ago. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

O GLOBO. CPI da Covid: Entenda o caso Covaxin e a denúncia de propina para compra de vacina de vendedor da Davati. Publicado em 02.07.2021. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cpi-da-covid-entenda-caso-covaxin-a-denuncia-de-propina-para-compra-de-vacina-de-vendedor-da-davati-25087249>. Acesso em: 22 jul. 2021.

OUR WORLD IN DATA. **Coronavirus (COVID-19) Vaccinations**. 2021. Disponível em: <https://ourworldindata.org/covid-vaccinations>. Acesso em: 02 ago. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Novos Direitos na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHRAMM, Fermin Roland. Saúde pública: biotecnociência, biopolítica e bioética. **Saúde em Debate** [online], v. 43, n. spe7, p. 152-164, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-11042019S712> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/JFJNxZjNQCMPbhtsRsQFRsz/?lang=pt>. Acesso em: 10 set. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Voto conjunto para as ADIS 6.586 E 6.587**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/gm-acoes-vacinacao-obrigatoria.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

VICK, Mariana. Os Desafios Da Vacinação De Indígenas Contra A Covid-19. **Nexo Jornal**, 05 fev. 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/02/05/Os-desafios-da-vacina%C3%A7%C3%A3o-de-ind%C3%ADgenas-contra-a-covid-19>. Acesso em: 31 jul. 2021.